

RESOLUÇÃO Nº 007/CUn, de 24 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL AOS DOCENTES INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, NAS CLASSES “B”, “C”, “D”, “E” e ESPECIAL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Santa Catarina no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto:

- na Lei nº 7.596/87, que implantou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e técnico-administrativo das IFES - PUCRCE;

- no Anexo ao Decreto 94.664/87, que regulamenta a Lei nº 7.596/87 e que no seu art. 16 trata da progressão funcional para a carreira do magistério;

- no parágrafo único do art. 12 da Portaria nº 475/87, que regulamenta o disposto no art. 16 do Anexo ao Decreto 94.664/87;

- na Lei nº 11.344 de 8 de setembro de 2006, que reestruturou a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, pertencente ao PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596/87, em cinco classes, mediante a criação da Classe Especial; e

- o que foi deliberado em sessão realizada nesta data, conforme Parecer nº 006/CUn/2007, constante do Processo nº 23080.048472/2006-08,
RESOLVE:

Estabelecer os critérios e os procedimentos para a concessão de progressão funcional vertical e horizontal aos docentes integrantes da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus da Universidade Federal de Santa Catarina.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus encontra-se estruturada em cinco classes, a saber:

- I** – a Classe B;
- II** – a Classe C;
- III** – a Classe D;
- IV** – a Classe E;
- V** – a Classe ESPECIAL.

Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial que possui somente um nível.

Art. 2º A progressão funcional na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus nas classes indicadas nos incisos I a V do artigo anterior poderá ocorrer:

I – de uma classe para outra dentro da mesma carreira;

II – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, caracterizando a progressão horizontal, exceto para a Classe Especial.

Art. 3º Para os fins desta Resolução Normativa somente serão considerados os títulos, graus, diplomas ou certificados em áreas de estudos relacionadas com a atividade do docente, desde que expedidos por:

I – curso oferecido por Instituição de Ensino Superior nacional devidamente credenciado pelo Conselho Nacional de Educação ou, quando estrangeiro, revalidado pela Câmara de Pós-Graduação;

II – outros cursos de atualização que atendam ao disposto no *caput* deste artigo.

TÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A progressão funcional vertical na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus poderá ocorrer exclusivamente por titulação ou por desempenho acadêmico ou cumulativamente por titulação e desempenho acadêmico, na forma prevista nesta Resolução Normativa.

Art. 5º A progressão funcional vertical por titulação dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial da classe superior, na forma seguinte:

I – para a Classe B, mediante obtenção de licenciatura de 1º Grau;

II – para a Classe C, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;

III – para a Classe D, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;

IV – para a Classe E, mediante a obtenção do grau de mestre ou título de doutor.

Art. 6º Nos casos de docentes que não obtiveram a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional vertical poderá ocorrer mediante avaliação de desempenho, na forma seguinte:

I – do nível 4 da Classe B para o nível 1 da Classe C;

II – do nível 4 da Classe C para o nível 1 da Classe D.

III – do nível 4 da Classe D para o nível 1 da Classe E;

IV – do nível 4 da Classe E para a Classe ESPECIAL.

Parágrafo único. As progressões de que trata este artigo poderão ser concedidas aos docentes que preencham as seguintes condições:

I – tenham cumprido, no mínimo, o interstício de 2 (dois) anos no nível 4 da classe ocupada ou de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público;

II – justifiquem a não obtenção da titulação pertinente;

III – sejam aprovados em avaliação do desempenho acadêmico.

Art. 7º A progressão funcional vertical da Classe E, nível 4, para a Classe ESPECIAL ocorrerá exclusivamente por desempenho acadêmico desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estar, no mínimo, há 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E ou ter interstício de quatro anos de atividade em órgão público;

II – possuir o título de Mestre ou Doutor ou de Livre-Docente ou 15 (quinze) anos de efetivo exercício de magistério em instituição federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;

III – ser aprovado em avaliação do desempenho acadêmico.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO

Seção I

Do Período de Avaliação do Desempenho Acadêmico

Art. 8º O período de avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão vertical na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus deverá compreender anos completos e sucessivos.

Art. 9º A avaliação para progressão funcional vertical de uma classe para outra imediatamente superior, a que se referem os incisos I a IV do art. 6º, compreenderá todo o período em que o docente avaliado permaneceu na classe de referência.

Seção II

Da Avaliação do Desempenho Acadêmico

Subseção I

Do Relatório Individual de Atividades - RIA

Art. 10. A solicitação de avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão vertical será efetuada mediante o preenchimento pelo docente do Relatório Individual de Atividades – RIA, devidamente documentado e assinado, contemplando as atividades desenvolvidas no período avaliativo.

Art. 11. O Relatório Individual de Atividades a que se refere o artigo anterior deverá contemplar as atividades desenvolvidas pelo docente, referentes à:

I – atividades de ensino;

II – atividades de pesquisa;

- III – atividades de extensão;
- IV – atividades administrativas;
- V – supervisão e orientação de estágios obrigatórios;
- VI – atividades de formação acadêmica;
- VII – participação em bancas examinadoras;
- VIII – participação em congressos e outros eventos;
- IX – orientação de monografias, dissertações e teses;
- X – produção técnico-científica, artística e cultural.

Subseção II

Da Progressão Funcional Vertical sem a Titulação correspondente

Art. 12. A progressão funcional vertical da Classe B, C e D para as classes subseqüentes dos docentes sem a titulação correspondente far-se-á mediante a avaliação do desempenho acadêmico que incidirá sobre:

- I – as atividades arroladas no Relatório Individual de Atividades;
- II – os fatores relacionados à assiduidade, responsabilidade, qualidade do trabalho e ao desempenho didático;
- III – a apresentação de trabalho escrito elaborado para este fim.

§ 1º Quando se tratar de progressão da Classe C para a Classe D, o docente deverá apresentar trabalho escrito de caráter dissertativo elaborado para este fim observada a norma brasileira de apresentação de artigos e periódicos.

§ 2º Nos casos de progressão da Classe D para a Classe E, o docente deverá apresentar defesa oral de trabalho escrito.

§ 3º O trabalho escrito a que se refere o parágrafo anterior deverá constituir-se de análise crítica de artigo publicado em periódicos de sua área de atuação, reconhecido pela comunidade acadêmica nacional e/ou internacional e a sua apresentação deverá seguir a norma brasileira de apresentação de artigos e periódicos.

Art. 13. A média mínima a ser alcançada na apresentação escrita e oral do trabalho a que se referem os § 1º e 2º do artigo anterior será 7 (sete).

Art. 14. A exigência da apresentação e defesa de trabalho escrito de que trata o inciso III do art. 12 não se aplica aos docentes afastados no período avaliativo para Cursos de Pós-Graduação em nível compatível com a classe para a qual pretende progredir.

§ 1º Nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, a atribuição da pontuação correspondente ao período de avaliação dar-se-á mediante o exame do respectivo relatório do período de afastamento, devidamente aprovado pelo Colegiado do órgão de lotação do avaliado.

§ 2º Em caso de abandono ou insucesso, além das demais medidas legais e administrativas cabíveis, o interstício para progressão do docente somente recomeçará a ser contado depois de decorrido período igual ao do afastamento para formação.

Subseção III

Das Disposições Comuns à Progressão Funcional Vertical mediante Avaliação de Desempenho

Art. 15. Nas situações em que a avaliação de desempenho para as progressões de que tratam os artigos 6º e 7º desta Resolução indicar desempenho insuficiente, será realizada nova avaliação após 6 (seis) meses, somando-se os pontos obtidos à pontuação atribuída anteriormente.

Parágrafo único. Caso persista o desempenho insuficiente, novas avaliações serão realizadas a cada 6 (seis) meses até a obtenção da pontuação mínima necessária.

Art. 16. O resultado da avaliação do desempenho acadêmico corresponderá ao total de pontos alcançados pelo docente, obtidos através do preenchimento da Tabela 1 anexa a esta Resolução Normativa.

Art. 17. No caso de ter ocorrido alteração do regime de trabalho ao longo do período avaliativo, a avaliação será realizada tendo como referência a produção no último regime ocupado.

Art. 18. Será concedida progressão funcional vertical ao docente que obtiver a seguinte pontuação mínima:

I – na transposição da Classe B para a Classe C:

a) 161 (cento e sessenta e um) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 80 (oitenta) pontos no caso docente em regime de 20 horas semanais;

II – na transposição da Classe C para a Classe D:

a) 172 (cento e setenta e dois) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 80 (oitenta) pontos no caso docente em regime de 20 horas semanais;

III – na transposição da Classe D para a Classe E:

a) 174 (cento e setenta e quatro) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 80 (oitenta) pontos no caso docente em regime de 20 horas semanais;

IV – na transposição da Classe E para a Classe ESPECIAL:

a) 182 (cento e oitenta e dois) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 80 (oitenta) pontos no caso docente em regime de 20 horas semanais.

Parágrafo único. Para o cálculo da pontuação de que tratam os incisos deste artigo observar-se-á todo o período em que o docente permaneceu na respectiva classe.

TÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A progressão funcional horizontal dar-se-á de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, mediante a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às Classes “B”, “C”, “D” e “E” da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus de que tratam os incisos I a IV do art. 1º desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Seção I Do Período de Avaliação do Desempenho Acadêmico

Art. 20. O período de avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão horizontal na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus deverá compreender anos completos e sucessivos.

Art. 21. O período de avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão horizontal de um nível para outro imediatamente superior dentro das Classes “B”, “C”, “D” e “E” compreenderá os 2 (dois) anos anteriores à data em que se completou o interstício.

Parágrafo único. Nos casos de docentes afastados para o exercício de funções administrativas em outros órgãos públicos, a progressão horizontal de que trata este artigo dar-se-á após o interstício de 4 (quatro) anos de atividade no respectivo órgão público.

Seção II Da Avaliação do Desempenho Acadêmico

Art. 22. A avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão horizontal incidirá sobre as atividades arroladas no Relatório Individual de Atividades relativas à produção do docente no nível ocupado na classe em que se encontra posicionado, compreendendo os 2 anos anteriores à data em que completou o interstício.

§ 1º Além das atividades contempladas no Relatório Individual de Atividades de que trata este artigo, deverão ser ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, a responsabilidade, a qualidade do trabalho e o desempenho didático.

§ 2º Aplica-se à avaliação do desempenho acadêmico de que trata este artigo o disposto nos artigos 15, 16 e 17 desta Resolução Normativa.

Art. 23. Para a avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão horizontal nas Classes “B”, “C”, “D” e “E”, nos casos de afastamentos para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, a Universidade solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o docente se encontre em exercício.

Art. 24. Será concedida progressão funcional horizontal ao docente que obtiver a seguinte pontuação mínima:

I – na transposição dos níveis da Classe B:

a) 40 (quarenta) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 20 (vinte) pontos no caso de docente em regime de 20 horas semanais;

II – na transposição dos níveis da Classe C:

a) 42,50 (quarenta e dois vírgula cinqüenta) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 20 (vinte) pontos no caso de docente em regime de 20 horas semanais;

III – na transposição dos níveis da Classe D:

a) 43 (quarenta e três) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 20 (vinte) pontos no caso de docente em regime de 20 horas semanais;

IV – na transposição dos níveis da Classe E:

a) 45 (quarenta e cinco) pontos no caso de docente em regime de DE ou de 40 horas semanais;

b) 20 (vinte) pontos no caso de docente em regime de 20 horas semanais.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho para fins de Progressão Funcional Horizontal do Docente em Estágio Probatório

Art. 25. Para fins de avaliação do desempenho para a concessão de progressão funcional horizontal ao docente em estágio probatório, decorrido o interstício de dois anos contados da data de início da entrada em exercício no respectivo cargo, considerar-se-ão os resultados das avaliações parciais de que trata a norma interna de regência do estágio probatório dos docentes.

§ 1º O processo relativo à concessão da progressão funcional horizontal será conduzido pela comissão de avaliação do estágio probatório do docente.

§ 2º Decorrido novo interstício de 2 (dois) anos, a avaliação para a concessão de progressão funcional horizontal será efetuada pela mesma comissão de avaliação do estágio probatório do docente.

Art. 26. No caso de manifestação favorável em relação à concessão da progressão, a comissão deverá encaminhar à CPPD, em autos apartados, o relatório referente à avaliação para as providências pertinentes e posterior encaminhamento ao Reitor para homologação ou à autoridade a qual delegar esta competência.

Parágrafo único. Aplica-se à progressão funcional de que trata este artigo o disposto nos artigos 39, 40 e 41 desta Resolução Normativa.

TÍTULO IV DAS BANCAS EXAMINADORAS

CAPÍTULO I DAS BANCAS EXAMINADORAS PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 27. A avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão vertical dos docentes lotados no Colégio de Aplicação e no Núcleo de Desenvolvimento Infantil será efetuada por banca examinadora indicada pelo Conselho da Unidade do Centro de Educação.

Parágrafo único. A banca examinadora a que se refere este artigo será designada pelo Diretor do Centro de Educação.

Art. 28. A avaliação do desempenho acadêmico para fins de progressão vertical dos docentes lotados nos Colégios Agrícola de Camboriú e Senador Carlos Gomes de Oliveira será efetuada por banca examinadora designada pelo Pró-Reitor da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Art. 29. Nos casos de progressão vertical para as Classes “C”, “D”, “E” e ESPECIAL, a banca examinadora para a avaliação de desempenho será constituída por três docentes integrantes de classe superior a do docente avaliado, em regime de DE ou de 40 horas semanais, sendo um do seu órgão de lotação e os demais escolhidos entre especialistas na área.

Parágrafo único. Caso não haja professores integrantes de classe superior à do docente avaliado no seu órgão de lotação, poderão fazer parte da banca examinadora professores da carreira do magistério de 1º e 2º Graus desta Instituição.

CAPÍTULO II DAS BANCAS EXAMINADORAS PARA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 30. A avaliação de desempenho acadêmico para fins de progressão horizontal nas Classes “B”, “C”, “D” e “E” da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será efetuada por banca examinadora indicada pelo colegiado do respectivo órgão de lotação do docente avaliado.

Parágrafo único. A banca examinadora de que trata este artigo será formada por três professores de classe superior a do docente avaliado, designada pelo Diretor do órgão de lotação do docente avaliado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL

CAPÍTULO I DOS PERÍODOS NÃO COMPUTÁVEIS PARA FINS DE AVALIAÇÃO QUANTO AO DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 31. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, não serão passíveis de avaliação quanto ao desempenho acadêmico os períodos em que o docente esteve afastado:

I – para o exercício de cargo de direção, assessoramento, chefia ou coordenação em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outros órgãos públicos relacionado à área de atuação do docente;

II – em licença para tratamento de saúde, licença por acidente em serviço ou doença profissional, licença gestante, licença adotante, licença por motivo de doença em pessoa da família (por até 60 (sessenta) dias), licença capacitação e licença prêmio por assiduidade (períodos pendentes de gozo);

III – para atender convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou exterior, conforme disposto em regulamento; e

IV – para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º O período em que o docente esteve afastado exercendo atividade em órgão público será contado pela metade para efeito de conversão em pontos de compensação.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos períodos necessários para a integralização:

I – dos 8 (oitos) anos de permanência na classe, no caso de progressão vertical do docente que foi admitido no nível inicial da classe para a qual prestou concurso público e que foi em seguida reposicionado para o nível que ocupava na IFE com a qual mantinha vínculo de trabalho anteriormente;

II – do período em que o docente redistribuído para a Universidade esteve lotado em outra IFE.

Art. 32. Na contagem do interstício de que trata o artigo anterior, serão descontados os períodos correspondentes:

I – às faltas não justificadas;

II – ao cumprimento de pena disciplinar de suspensão ou de afastamento preventivo, quando dele resultar pena mais grave que a de repreensão;

III – ao cumprimento de pena privativa de liberdade;

IV – à licença para acompanhar cônjuge, licença para prestar assistência a familiar doente (quando superior a 60 dias), licença para tratar de interesse particular, licença para desempenho de mandato eletivo e licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, caso venha a ser configurada a improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem do interstício será restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL

Seção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 33. O Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas/PRDHS procederá semestralmente o levantamento dos interstícios para fins de progressão vertical e horizontal dos docentes que poderão se submeter ao processo de avaliação de desempenho nos períodos compreendidos entre 01 de julho a 31 de dezembro do mesmo ano e 01 de janeiro a 30 de junho do ano subsequente.

§ 1º A listagem será emitida semestralmente e encaminhada à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) até o dia 1º de abril e 1º de outubro, contendo a nominata dos professores com direito à progressão funcional no período compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro do mesmo ano e 1º de janeiro a 30 de junho do ano subsequente, respectivamente.

§ 2º A listagem resultante do levantamento de que trata este artigo deverá indicar a Unidade Universitária ou a Pró-Reitoria de Ensino e o órgão de lotação do docente e o nível ou a classe para o qual poderá progredir.

§ 3º A CPPD emitirá parecer até o dia 15 de abril e 15 de outubro do respectivo ano, prestando informações relacionadas à situação em que se encontram os docentes que tenham se afastado para formação, nos seguintes termos:

I – para os professores que não estiverem afastados no período em questão: NC (Nada Consta);

II – para os professores que se afastaram e retornaram com o título ou ainda se encontrarem afastados regularmente: SR (Situação Regular);

III – para os professores que se afastaram e retornaram sem o título: SI (Situação Irregular).

Art. 34. O DDPP/PRDHS encaminhará aos órgãos de lotação dos professores, até os dias 20 de abril e 20 de outubro do respectivo ano, a listagem a que se refere o artigo anterior para darem início ao processo de progressão.

§ 1º O órgão de lotação deverá dar ciência aos professores em situação irregular a que se refere o inciso III do artigo anterior, excluindo-os do processo de progressão.

§ 2º Nos casos identificados como “SI” a CPPD fixará uma nova data de progressão de cada professor e informará o DDPP/PRDHS a nova data de progressão.

§ 3º De posse das informações prestadas pela CPPD, o DDPP/PRDHS remeterá aos respectivos Diretores dos órgãos de lotação dos docentes a listagem complementar contendo os dados previstos no § 1º do art. 33 e a nova data de progressão de cada professor.

Art. 35. Os Diretores dos órgãos de lotação darão ciência aos professores com direito à avaliação de desempenho, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a progressão.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá informar quanto à obrigatoriedade da apresentação do Relatório Individual de Atividades e, nos casos de progressão vertical de docentes não portadores da titulação correspondente, à obrigatoriedade da elaboração e de apresentação de trabalho escrito.

Art. 36. O processo de avaliação do desempenho será instaurado pelo órgão competente, mediante a designação da banca examinadora, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a progressão.

Seção II

Da Tramitação dos Processos de Avaliação de Desempenho para fins de Progressão Funcional Vertical e Horizontal

Art. 37. O processo de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional vertical e horizontal deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega pelo docente do Relatório Individual de Atividades, da respectiva documentação comprobatória e, se for o caso, do trabalho escrito a que se refere o inciso III do art. 12.

Art. 38. A banca examinadora dará ciência ao docente sobre o resultado da avaliação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do processo de avaliação.

§ 1º Em caso de não obtenção dos pontos necessários para a progressão, o docente poderá solicitar ao presidente da banca examinadora a sustação do respectivo processo, que será arquivado em sua Unidade de lotação pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data anteriormente prevista para a progressão.

§ 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será reativado pelo Diretor da Unidade de lotação do professor para nova avaliação, com a

anexação dos documentos comprobatórios das atividades realizadas no novo período, observando-se todos os passos previstos na primeira avaliação.

§ 3º Os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser repetidos a cada 6 (seis) meses, até que o docente obtenha os pontos mínimos necessários para a progressão.

Art. 39. O processo com o parecer da banca examinadora será submetido à aprovação do:

I – Colegiado dos órgãos de lotação, nos casos de Progressão Horizontal;

II – Pró-Reitor de Ensino de Graduação, no caso de Progressão Vertical dos docentes dos Colégios Agrícolas;

III – Conselho da Unidade, nos casos de Progressão Vertical dos docentes do Colégio de Aplicação e do Núcleo de Desenvolvimento Infantil.

Art. 40. No caso de aprovação, o processo será submetido à apreciação da CPPD que, após análise e parecer, o submeterá ao Reitor para homologação ou à autoridade à qual delegar esta competência.

Art. 41. A progressão do docente que obtiver sucesso na primeira avaliação dar-se-á a partir do dia em que completou o interstício.

Parágrafo único. A progressão do docente que obtiver sucesso somente na segunda avaliação ou nas que a sucederem dar-se-á a partir do dia em que completou o último interstício de 6 (seis) meses.

Art. 42. O DDPP/PRDHS expedirá a portaria de concessão da qual deverá constar, expressamente, a data do início da vigência da progressão, encaminhando-a ao Departamento de Desenvolvimento de Administração de Pessoal (DDAP/PRDHS) para os registros nos assentamentos funcionais do professor e o pagamento dos valores pertinentes.

Parágrafo único. O DDPP/PRDHS, concluídas as providências de que trata o *caput* deste artigo, encaminhará o processo à Unidade de lotação do docente para ciência do requerente e arquivamento.

TÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 43. Os recursos serão apresentados conforme disposições do Regimento Geral da Universidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Tabela 1 que, sob a forma de anexo integra esta Resolução Normativa, correspondente às atividades de ensino, pesquisa e extensão, será

preenchida utilizando-se os procedimentos nela descrito e as orientações quanto à contagem da pontuação contida no Anexo I.

Art. 45. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Reitor ou pela autoridade à qual delegar esta competência.

Art. 46. Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe ESPECIAL retroagem a 1º de fevereiro de 2006 para os docentes que nesta data estavam posicionados há, pelo menos 2 (dois) anos, no nível 4 da Classe E.

Art. 47. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, ficando revogadas as Resoluções nº 41/CEPE/92, de 3 de setembro de 1992 e nº 13/CEPE/95, de 02 de março de 1995, e as demais disposições em contrário.

Prof. Lúcio José Botelho

ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 007/CUn/2007.

DA PONTUAÇÃO

A Tabela 1, que, sob a forma de anexo integra esta Resolução Normativa, correspondente, respectivamente, às atividades de ensino, pesquisa e extensão, será preenchida utilizando-se os procedimentos nela descritos e considerando as observações que seguem:

1. Na coluna "A", deve ser registrada, por item, a produção total do docente no período sob avaliação, em termos da respectiva base de cálculo adotada.

2. Na coluna "B" deve ser indicado, por item, o Índice de Qualidade (IQ), variável entre 0,00 (zero vírgula zero zero) e 1,00 (um vírgula zero zero), atribuído pela banca examinadora, assessorada, quando necessário, pelo respectiva órgão de lotação, levando em conta, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho e o desempenho didático.

3. Na avaliação da produção de docente em regime dedicação exclusiva ou de 40 horas semanais, a tabela deve ser preenchida integralmente, até a obtenção do "Total de Pontos", transportando o resultado para o campo respectivo da Tabela 1, onde será apurada a pontuação final obtida pelo docente.

4. Na avaliação da produção de docente em regime de 20 horas, a tabela deve ser preenchida integralmente, até a obtenção do "Total de Pontos", transportando o resultado para o campo respectivo da Tabela 1, onde será apurada a pontuação final obtida pelo docente, sendo a pontuação final dividida por 2 (dois).

5. Os cálculos devem ser feitos com precisão de duas casas decimais.

6. O Relatório Individual de Atividades – RIA equivale ao Memorial Descritivo adotado na Resolução nº 041/CEPE/92 revogada por esta Resolução Normativa.

7. O período mínimo de progressão por avaliação de uma Classe para outra (Vertical), será de 8 (oito) anos. Ex: 2 anos no nível 1 + 2 anos no nível 2 + 2 anos no nível 3 + 2 anos no nível 4 = 8 anos, considerando o definido no parágrafo 2º do artigo 31.

8. Na tabela 01 no item de pesquisa no que se referente a artigo em periódico indexado, deverá ser a produção multiplicada de acordo com classificação dos periódicos pela Capes (Qualis Capes).

Periódico Internacional: A=1; B=0,9; C=0,8;

Periódico Nacional: A=0,7; B=0,6; C=0,5;

Periódico Local A=0,4; B=0,3 e C=0,2;

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
 PESSOAL DOCENTE DE 1º E 2º GRAUS

TABELA Nº 1

NOME:		HORAS SEMANAIS:					Total de pontos
Descrição da atividade		Base de cálculo	Produção (A)	Índice de Qualidade (B)	Fator multiplicador (C)	Total de pontos	
Ensino	Aulas	Nº de aulas semanais do docente	até 20 horas-aula		1,00		
			o que exceder a 20 horas-aula*		0,40		
		Plantão, regência de Classe, recuperação, adaptação, atendimento paralelo e reforço	horas-aulas		1,00		
	Atendimento de estagiários de Prática de Ensino	Estagiário/ano			0,10		
	Orientação de estágios curriculares de alunos dos Colégios	Por estágio até 120 horas			0,10		
		Por estágio acima de 120 horas			0,20		
	Supervisão de estágios curriculares de alunos dos Colégios, realizados fora da Escola	Por estágio até 120 horas			0,05		
Por estágio acima de 120 horas				0,10			
Didático Pedagógico	Atividades específicas de Serviço de Orientação Educacional, Serviço de Supervisão Pedagógica e Administração Escolar	hora-atividade			0,50		
Pesquisa	Autoria de livro	livro			8,00		
	Revisão de livro	livro			3,00		
	Tradução de livro	livro			3,00		
	Organização de livro	livro			3,00		
	Capítulo de livro	capítulo			2,50		
	Texto integral em anais de congresso	artigo			2,50		
	Resumo em anais de congresso	resumo			0,50		
	Artigo em periódico indexado	artigo**			5,00		
	Artigo em periódico não indexado	artigo			1,50		
	Nota breve em periódico indexado	nota			1,50		
	Nota breve em periódico não indexado	nota			0,50		
	Resenha em periódico	resenha			0,50		
	Projetos aprovados pelo Colegiado	nº de projetos			0,10		
	Relatórios parciais aprovados pelo Colegiado	nº de relatórios			0,40		
Relatórios finais aprovados pelo Colegiado	nº de relatórios			0,50			
Total de pontos a transportar							

* Até 20 h/a - FM = 1,00 o que exceder a 40h/a, considerando a média de 20h/a por ano, FM= 0,40.

** A produção deverá ser multiplicada de acordo com o Qualis da Capes para Periódico Internacional : A=1; B=0,9; C=0,8 e para Periódico Nacional: A=0,7; B=0,6; C=0,5 e para Periódico Local A=0,4; B=0,3 e C=0,2

Transporte do total de pontos obtidos									
Descrição da atividade			Base de cálculo	Produção (A)	Índice de Qualidade (B)	Fator multiplicador (C)	Total de pontos		
Pesquisa	Orientação	Tese de doutorado aprovada		Tese			2,50		
		Tese de doutorado em andamento		Tese X ano			1,00		
		Dissertação de Mestrado concluída		dissertação			1,50		
		Dissertação de Mestrado em andamento		dissertação X ano			0,50		
		Co-orientação de Tese		Tese X ano			0,50		
		Co-orientação de Dissertação		dissertação X ano			0,25		
		Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e de Iniciação Científica		trabalho			1,00		
	Participação em Bancas	Doutorado ou Concurso para Titular		banca			1,25		
		Mestrado, Qualificação de Doutorado ou Concurso para professor Classe B, C, D e E		banca			1,00		
		Qualificação de Mestrado, Monografia ou TCC		banca			0,50		
		Processo Seletivo Simplificado para professor substituto e de progressão vertical		banca			0,50		
		Comissão de Estágio Probatório		docente X ano			0,50		
	Participação em: congressos, eventos técnico-científicos, palestras	Organizador	Presidente / Coordenador Geral		evento			2,00	
			Presidente de Comissão ou Subcomissão		evento			1,00	
			Membro da Comissão Organizadora		evento			0,50	
		Como conferencista		evento			0,50		
		Como coordenador de mesa		evento			0,20		
		Como debatedor		evento			0,30		
		Como palestrante comunicador		evento			0,20		
		Como expositor de painel e/ou poster		evento			0,20		
		Como ouvinte		evento			0,10		
		Participação em eventos: artísticos, esportivos, culturais afins à atividade do docente	organizador	Presidente / Coordenador Geral		evento			2,00
				Presidente de comissão ou sub comissão		evento			1,00
				Membro da comissão organizadora		evento			0,50
			Expositor; técnico ou representante		evento			0,50	
		Participantes		evento			0,10		
	Organização ou coordenação de viagem de estudo		viagem**			0,25			
	Produção técnico-científica, artística e cultural		Unidade de conteúdo			0,50			
	Total de pontos a transportar								

** Pontuação máxima de 3,00 pontos

Transporte do total de pontos obtidos							
Descrição da atividade			Base de cálculo	Produção (A)	Índice de Qualidade (B)	Fator multiplicador (C)	Total de pontos
Extensão	Docência em curso de extensão	Doutorado e Mestrado	hora aula semanal			1,25	
		Especialização, Aperfeiçoamento e Oficinas	cada 20 horas			1,00	
		orientação de tese, dissertação e monografia	orientação X aluno			0,25	
		de curta duração	cada 10 horas			0,50	
	Projetos	Projetos de extensão e consultorias sem caráter rotineiro	hora			0,10	
		Projetos de caráter rotineiros, aprovados pelo Colegiado	nº de projetos			0,10	
		Relatórios parciais aprovados pelo Colegiado	nº de relatórios			0,40	
		Relatórios anuais aprovados pelo Colegiado	nº de relatórios			0,50	
Formação	Período de afastamento para Pós-Doutorado, Doutorado ou Mestrado	ano			22,50		
	Curso de Especialização, Aperfeiçoamento e cursos de curta duração, com mínimo de 20 horas	cada 20h			0,60		
	Cursos de curta duração com carga menor que 20 horas	cada 5 h			0,15		
	Créditos obtidos em Cursos de Mestrado e Doutorado em caso de insucesso (§ 2º art. 14) e pós-graduação sem afastamento	cada crédito			0,90		
	Créditos obtidos em Cursos de Graduação em área afim à do docente	cada crédito			0,30		
Administração	Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor de Centro, Colégio, NDI, Órgão Suplementar, Participação em Conselho ou Órgão Colegiado da própria UFSC (excluídos os membros natos) e outros cargos com carga horária (X) definida em documento legal.	mês			$\frac{0,575 \times (X)}{12}$		
		X					
	Participação em comissão delegada por Ministério Federal ou Secretaria de Educação Estadual ou representação em organismo	Portaria X semestres ou convocação			1,00		
Compensação por períodos não avaliados (art. 31)	Classe B	mês			1,67		
	Classe C	mês			1,77		
	Classe D	mês			1,79		
	Classe E	mês			1,88		
	Classe Especial	mês			1,92		
Período afastado exercendo atividade em órgão público	Classe B	mês			0,83		
	Classe C	mês			0,89		
	Classe D	mês			0,90		
	Classe E	mês			0,94		
	Classe Especial	mês			0,96		
Pontuação obtida em avaliações anteriores							
TOTAL DE PONTOS			20 HORAS		DE/40 horas		